



**MPV 693
00045**

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015			
AUTOR Dep. Wellington Roberto PB/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória 693/2015 a seguinte redação:

Art. 2º Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo em serviço.

§1º O servidor poderá portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de atuação direta em ações de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, pesquisa e investigação, fiscalização, operações aéreas ou náuticas ou na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenha, devendo a ameaça ser registrada junto à autoridade policial competente.

§2º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA



CD/15372.92317-79

As alterações propostas ao texto da Medida Provisória nº 693/2015 objetivam permitir que os auditores da Receita Federal portem qualquer arma de fogo em serviço, institucional ou particular. Para fins de segurança do funcionário, é adequado que o agente utilize a arma de fogo com a qual está habituado, evitando-se a troca de armamento nos momentos em que está empenhando atividade funcional e fora dela.

O parágrafo primeiro estabelece as regras e restrições para o uso de armas de fogo fora do serviço. As alterações não se afastam no conteúdo essencial trazido pela medida provisória, mas elimina a diferenciação entre as hipóteses de permissão de porte de arma particular ou apenas institucional. Em qualquer hipótese na qual o porte de arma de fogo é autorizado, o agente público poderá optar pelo equipamento particular ou institucional.

Diante da independência técnica e funcional da Receita Federal e dos conhecimentos específicos sobre as atividades empenhadas pela instituição, faz-se mais adequado que o regramento sobre o assunto seja feito, obrigatoriamente, pela Receita Federal, afastando a hipótese original de se delegar aos Ministérios da Fazenda e da Justiça a elaboração do ato regulamentador.

Deputado Wellington Roberto
1º Vice Líder do Partido da República

